DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10334/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00169/2018
PROTOCOLO	: 1879550
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA - REGISTRO.

Trata-se os autos de Processo de Concurso Público, realizado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, neste ato representada pelo Sr. Antônio de Padua Thiago, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16172/2018 (fls. 47/48), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-19914/2018 (fls. 49/50), se manifestaram opinando pela **Legalidade** do Ato - Procedimento de Concurso Público.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Com a instrução processual foi constatado pela Equipe de Apoio que o presente Processo de Concurso Público de 2017, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constato que o presente Concurso Público obedeceu a regularidade e a legalidade do Edital, observando-se ainda o Decreto Federal n.º 3.298/99, quanto as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 38/2012 não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Data de Abertura	05/02/2018	06/02/2018	Intempestivo
Inscritos	05/03/2018	03/05/2018	Intempestivo
Aprovados	07/05/2018	03/05/2018	Tempestivo
Homologados	08/05/2018	03/05/2018	Tempestivo

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente Procedimento de Concurso Público.

Diante do exposto, acato a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pelo Registro do Processo de Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass.